

A. I. Nº - 269102.0054/07-9
AUTUADO - R COTRIM COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 08. 05. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento pelo contribuinte, a título de antecipação do imposto relativo às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos casos de inexistência de acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabendo ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Autuado comprova que parte do imposto exigido já houvera sido recolhido antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/11/2007, atribui ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88 [artigo 353,II, do RICMS/BA], nos meses de março, abril, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2004 e abril de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.476,21, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 27 a 28, na qual ataca parcialmente a acusação fiscal, sustentando que as Notas Fiscais nºs 130534 do mês de junho de 2004; 50602 de novembro de 2004; 259 de dezembro de 2004; 15004, 80426, 575, 50877, 81765, todas de abril de 2005, devem ser excluídas da exigência, tendo em vista que o imposto exigido já fora recolhido.

Finaliza requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 45 a 46, na qual acatou integralmente as alegações defensivas, pedindo ao CONSEF que exclua da exigência os valores de R\$ 128,18, R\$ 131,84, R\$ 238,29, e R\$ 922,69, referentes às notas fiscais apontadas pelo autuado.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/BA.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado se insurge parcialmente contra a acusação fiscal, alegando que as Notas Fiscais nº.s 130534 do mês de junho de 2004; 50602 de novembro de

2004; 259 de dezembro de 2004; 15004, 80426, 575, 50877, 81765 de abril de 2005, devem ser excluídas da exigência, tendo em vista que o imposto exigido já fora recolhido.

Vejo, também, que o autuante acata as alegações defensivas, e se manifesta pela exclusão dos valores referentes a tais notas fiscais, consignados em R\$ 128,18; R\$ 131,84; R\$ 238,29; e R\$ 922,69, que totalizam R\$ 1.421,00.

Efetivamente, constato que restou comprovado pelo autuado, inclusive, com a juntada de documentos, que parte da exigência do imposto indicado no Auto de Infração em exame é indevida, aliás, registre-se, fato admitido pelo próprio autuante.

Assim, cabe a exclusão dos valores relativos às notas fiscais acima mencionadas, no valor total de R\$ 1.421,00, passando o ICMS originalmente exigido no valor de R\$ 3.476,21 para R\$ 2.055,21, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/03/2004	255,85
30/04/2004	658,61
30/06/2004	312,09
31/07/2004	806,65
30/09/2004	22,01
Total	2.055,21

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0054/07-9, lavrado contra **R COTRIM COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.055,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR